



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA. – em Recuperação Judicial

VIAÇÃO PENHA RIO LTDA. – em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial em trâmite perante o MM. Juizo da 2ª Vara Empresarial
da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ, autuado sob o nº 0140355-

23.2021.8.19.0001

31 de Outubro de 2022

SUMÁRIO



1. INTRODUÇÃO	3
1.1. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
1.2. OBJETIVOS DO ADITIVO AO PRJ E A RELEVÂNCIA SOCIAL DAS RECUPERANDAS	4
2. RAZÕES DA CRISE.....	5
3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO	8
3.1. A CAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS RECUPERANDAS E AS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO.....	8
3.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
4. PREMISSAS FUNDAMENTAIS	10
4.1. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA NATUREZA POSITIVA DO ACORDO CELEBRADO JUNTO AO PODER CONCEDENTE	10
4.2. DA NECESSÁRIA COOPERAÇÃO JURISDICIONAL ENTRE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DISCUSSÕES QUE AFETEM O CUMPRIMENTO DESTE PRJ.....	11
5. PAGAMENTO AOS CREDORES.....	12
5.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I).....	12
5.2. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II).....	12
5.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	12
5.4. CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS POR JUÍZO DIVERSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O CONSÓRCIO OU CONTRA AS DEMAIS CONSORCIADAS	12
5.5. CREDORES APOIADORES	13
5.5.1. CONDIÇÕES PARA ADESÃO.....	13
5.5.2. CREDORES APOIADORES FINANCEIROS	14
5.5.3. CREDORES APOIADORES ESTRATÉGICOS.....	15
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	16
7. - RELAÇÃO DE ANEXOS	23

1.1.1. INTRODUÇÃO

1.1. O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“**Aditivo ao PRJ**”) é apresentado nos autos do processo autuado sob o nº 0140355-23.2021.8.19.0001, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao informado pelas Recuperandas às fls. 3.229/3.233, visando atender, na medida do possível e desde que não comprometa a sua viabilidade econômico-financeira, as objeções apresentadas pelos credores quirografários (fls. 2.179/2.182; 3.058/3.063; 3.058/3.080 e 3.093/3.111), em expresso cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“**LFR**”), sendo imprescindível a publicação de um novo edital para que eventuais credores insatisfeitos se manifestem nos autos.

2. As Recuperandas, Transportes Campo Grande Ltda., doravante denominada “**Campo Grande**”, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.646.969/0001-93, e que possui sede na Avenida Santa Cruz, nº 7825, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.833-045; e Viação Penha Rio Ltda., doravante denominada “**Penha Rio**”, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.592.047/0001-17, com sede na Avenida Itaoca, 149/187, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.061-02, possuem nos locais de suas sedes a concentração das atividades das empresas e o centro de tomada de decisões empresariais.

3. Com o advento da Pandemia da Covid-19 e a necessidade de enfrentamento da maior crise econômico-financeira da história do setor de transporte de ônibus da Cidade do Rio de Janeiro, revelou-se necessário o ajuizamento da tutela requerida em caráter antecedente no dia 22 de junho de 2021, de modo a antecipar os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, o que efetivamente permitiu a recomposição do caixa das empresas em razão da suspensão das execuções e demais atos de constrição, nos termos do art. 6º, §4º, da LFR.

4. Ato contínuo, em atenção ao disposto no art. 308 do Código de Processo Civil, a Campo Grande e a Penha Rio procederam em 23 de julho de 2021 com a emenda à petição inicial, apresentando o pedido principal de recuperação judicial e colacionando todos os documentos exigidos pela LFR.

5. Atendidos todos os pressupostos estabelecidos pela LFR em seus artigos 48 e 51, foi proferida em 02 de agosto de 2021 a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo a consolidação substancial entre as empresas na forma do art. 69-J.

6. As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.327/1.455) – “Plano Original” –, explicando o grave cenário enfrentado pelo setor de transportes na cidade do Rio de Janeiro e, ainda, as premissas econômico-financeiras que embasaram a forma de pagamento originalmente proposta.

7. As Recuperandas informaram às fls. 3.229/3.233 que os Consórcios e o Poder Concedente conseguiram alcançar uma solução consensual nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001, que havia impedido qualquer tipo de aumento no preço da passagem ao longo dos últimos anos, efetivamente alavancando a possibilidade de soerguimento de todo o setor.

8. Contudo, fato é que o Plano Original foi elaborado tendo por base premissas econômico-financeiras defasadas, havendo atualmente uma real possibilidade de melhoria nas condições inicialmente previstas como forma de se alcançar a comunhão de interesses estabelecida pela Lei nº 11.101/2005.

9. Assim, com o auxílio do Juízo Recuperacional e anuência dos credores, as Recuperandas tiveram a oportunidade de elaborar a presente proposta de pagamento, que deverá ser votada em Assembleia Geral de Credores.

10. Desta forma, considerando a mudança significativa dos desafios enfrentados pelo segmento de transporte público na Cidade do Rio de Janeiro, as Recuperandas apresentam o presente Aditivo ao PRJ.

1.2. OBJETIVOS DO ADITIVO AO PRJ E A RELEVÂNCIA SOCIAL DAS RECUPERANDAS

11. As medidas de reestruturação contidas no presente documento e a consequente novação estarão condicionadas à aprovação em Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 59 da LFR.

12. Considerando a relevante função social desempenhada pelas Recuperandas na comunidade em que se encontram inseridas, verifica-se que a superação da momentânea crise econômico-financeira interessa toda a coletividade, por desenvolver atividade essencial à população, em cumprimento ao artigo 47 da LFR.

13. A lealdade e a boa-fé processual de ambas as empresas são evidentes. O procedimento recuperacional é virtuoso, os relatórios apresentados pelo Ilmo. Administrador Judicial atribuem a necessária transparência ao feito e o fato de o Aditivo ao PRJ estabelecer condições de pagamento mais adequadas aos pleitos formulados pelos Credores revela o interesse em alcançar soluções consensuais, e não meramente impositivas.

14. Assim, não obstante a grave crise enfrentada não apenas pelas Recuperandas, mas por todo o setor, na medida em que o acordo celebrado junto ao Poder Concedente ainda não foi definitivamente implementado, é imprescindível que haja uma coordenação de esforços entre credores e devedora, de modo a possibilitar o seu soerguimento empresarial.

2. RAZÕES DA CRISE

15. As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são decorrentes de aspectos mercadológicos, econômicos e financeiros pormenorizadamente expostos na petição inicial de fls. 3/43, no aditamento à exordial de fls. 313/346 e no Plano Original, apresentado às fls. 1.327/1.455.

16. É de fácil percepção que os drásticos impactos financeiros das medidas desassistidas de compensações por parte do Poder Concedente impactaram sensivelmente o caixa das Recuperandas e de todas as empresas do setor ao longo dos últimos anos, principalmente considerando a gravidade da Pandemia de Covid-19 e da redução significativa no número de passageiros.

17. Ademais, o aumento no preço dos custos operacionais (principalmente dos insumos, como combustível, pneus, peças, dentre outros) também foi significativo ao longo dos anos de 2021 e 2022, gerando uma majoração desproporcional nas despesas e um desalinhamento interno ante à receita.

18. Contudo, fato é que os Consórcios conseguiram alcançar, com intermédio do Poder Judiciário, um importante acordo junto ao Poder Concedente, prevendo o oferecimento de subsídios importantíssimos para manutenção da atividade empresária e da prestação do serviço público essencial.

A ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO EM RAZÃO DO ACORDO CELEBRADO COM O PODER CONCEDENTE

19. O Rio de Janeiro, até o advento do acordo celebrado junto ao Poder Concedente – cujo cumprimento e respeito por parte da Prefeitura é imperativo para o regular cumprimento do Aditivo ao PRJ –, era uma das poucas capitais do País que não possuía nenhum tipo de subsídio.

20. A solução alcançada nos autos da Ação Civil Pública nº 0045547-94.2019.8.19.0001 mostra-se essencial para a alteração do gravíssimo cenário acima apresentado. A bem dizer, sem a celebração da referida transação, toda a atividade de transporte público de passageiros na cidade do Rio de Janeiro estaria comprometida.

21. As Recuperandas somente puderam elaborar uma nova proposta de pagamento aos credores em razão do panorama atualmente vigente na cidade. Houve uma efetiva alteração na fórmula paramétrica de pagamento da tarifa de ônibus, que deixará de ser responsabilidade unicamente do passageiro e passará a contar com um subsídio por parte do Poder Concedente.

22. Até o advento do acordo celebrado, havia uma premente e imprevisível crise econômico-financeira. A atividade das Recuperandas mostrava-se inviável em razão do manifesto desrespeito por parte do Poder Público do contrato de concessão celebrado. Contudo, a realidade atual é positiva e o cenário tende a melhorar ao longo dos próximos meses.

23. Toda esta matéria torna-se especialmente relevante quando se percebe que os Consórcios e o Poder Concedente estabeleceram no referido acordo – que é parte integrante do presente Plano de Recuperação Judicial (**Anexo I**) e indissociável do cumprimento das

obrigações aqui previstas – um prazo de 6 (seis) meses de testes, o que possibilitará o ajuste do pacto entabulado conforme a necessidade de ambas as Partes.

24. O subsídio pago pelo Poder Concedente considerará o quilômetro rodado de cada veículo, ou seja, será exclusivamente baseado no serviço prestado. De um lado, ganham as empresas de ônibus, que poderão “fechar suas contas” ao final do mês. De outro, o passageiro também ganha, eis que serão mais ônibus rodando e haverá uma diminuição no tempo de espera.

25. E o mais importante: não haverá, no presente momento, nenhum acréscimo no preço da passagem de ônibus, algo que é relevantíssimo tanto para a população, que não terá custos extras, quanto para as empresas, eis que o aumento no preço da passagem naturalmente faz a demanda pelo serviço diminuir.

26. O subsídio por quilômetro rodado, no primeiro mês (junho), foi de R\$ 2,13 (dois reais e treze centavos). Este valor, no entanto, vem sofrendo alterações ao longo dos últimos meses. Em julho, o valor pago pela prefeitura foi de R\$ 1,84 (um real e oitenta e quatro centavos), enquanto em agosto e setembro foi pago R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) e R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), respectivamente.

27. E esta quantia sofrerá mais alguns reajustes ao longo do ano de 2022, de modo que, em janeiro de 2023, o preço por quilômetro rodado será de R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos).

28. Após este período, será feito uma reanálise do valor pago pelo município como forma de se ajustar às demandas econômico-financeiras do setor.

29. Findo o período de transição, a remuneração das empresas de ônibus será exclusivamente vinculada ao quilômetro rodado. Ou seja, o preço da passagem deixará de ser um marco regulador da atividade prestada pelas empresas, eis que a efetiva prestação do serviço público essencial que será considerada na hora de pagamento dos valores por parte do Poder Concedente.

30. O cenário atual é positivo. Há um otimismo em relação ao futuro do segmento, pois que o subsídio (e o novo modelo de remuneração, a ser implementado em janeiro) é baseado em questões objetivas e vinculado aos custos do mercado.

31. Daí porque fica clara a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, que tiveram a sua capacidade de pagamento melhorada e poderão propor uma alternativa de pagamento mais favorável aos credores.

3. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

32. Em atendimento às disposições da LFR, especialmente o disposto no art. 53, juntamente com o presente Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas apresentam o Aditivo ao Laudo Econômico-Financeiro do Plano de Recuperação Judicial (**Anexo II**), levando em conta o binômio possibilidade/capacidade de pagamento das Recuperandas, sendo ambos subscritos por empresa especializada.

3.1. A CAPACIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DAS RECUPERANDAS E AS MEDIDAS QUE VÊM SENDO ADOTADAS ATÉ O PRESENTE MOMENTO

33. Apesar da grave crise econômico-financeira que atravessam, as Recuperandas empregam mais de 700 (setecentos) funcionários, transportam diariamente aproximadamente 28.000 (vinte e oito mil) passageiros, operando 16 (dezesseis) linhas e contando com 85 (oitenta e cinco) carros operacionais, de forma que ambas são imprescindíveis para a comunidade em que estão inseridas.

34. Através do Laudo de Viabilidade é possível verificar que as Recuperandas estão implementando um plano de redução de custos operacionais e otimizando suas despesas administrativas, projetando uma geração de caixa operacional livre e dentro da nova realidade das empresas e do setor de transportes.

35. Com efeito, mediante uma reformulação interna, com o restabelecimento do equilíbrio contratual junto ao Poder Concedente certamente será possível retomar a circulação de um maior número de carros, aumentando a receita das Recuperandas e melhorando a prestação do serviço público à população.

36. Assim, através dos mecanismos e alternativas disponibilizados pelo instituto da Recuperação Judicial, com a repactuação da dívida sujeita aos seus efeitos à capacidade de geração de caixa, as Recuperandas serão capazes de promover a superação da crise que atravessam, preservando sua relevante função social, seja como prestadora de serviço essencial para a coletividade, seja como fonte geradora de empregos.

3.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

37. Em atendimento ao disposto no artigo 53, I, da Lei 11.101/05, as Recuperandas esclarecem que poderão se valer dos meios lícitos de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LFR, incluindo, mas não se limitando:

- Concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da LFR);
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (art. 50, II da LFR);
- Alteração do controle societário (art. 50, III da LFR);
- Substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos (art. 50, IV da LFR);
- Trespasse ou arrendamento de estabelecimento (art. 50, VII da LFR);
- Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII da LFR);
- Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro (art. 50, IX da LFR);
- Constituição de sociedade de credores (art. 50, X da LFR);
- Venda parcial dos bens (art. 50, XI da LFR);
- Usufruto da empresa (art. 50, XIII da LFR);
- Administração compartilhada (art. 50, XIV, da LFR);
- Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (art. 50, XVI da LFR);
- Conversão da dívida em capital social (art. 50, XVII, da LFR) e/ou
- Venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência (art. 50, XVIII, da LFR).

38. A seguir as Recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregadas as medidas de Recuperação Judicial.

4. PREMISSAS FUNDAMENTAIS

39. As Recuperandas ratificam todas as Premissas Fundamentais elencadas no PRJ Original, sendo certo que as disposições constantes na presente Cláusula são complementares àquelas anteriormente elencadas.

4.1. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA NATUREZA POSITIVA DO ACORDO CELEBRADO JUNTO AO PODER CONCEDENTE

40. Conforme exposto de forma pormenorizada ao longo do presente Aditivo, a melhoria na proposta de pagamento somente foi possível em razão da celebração do acordo entre os Consórcios e o Poder Concedente.

41. As receitas operacionais provenientes da bilhetagem eletrônica e do subsídio são, desta forma, essenciais para o cumprimento e performance econômico-financeira da reestruturação global do endividamento das Recuperandas, especialmente em razão da necessidade de capital de giro e da essencialidade de recursos líquidos para o seu efetivo soerguimento.

42. Neste cenário, quaisquer atos ou medidas que afetem o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e/ou que venham a intervir no patrimônio das empresas deverão, nos termos da LFR, passar pelo Juízo Recuperacional, incluindo, mas não se limitando, a eventual interferência por parte do Ministério Público e/ou do Poder Concedente na operação das empresas de ônibus.

43. Assim, as disposições da transação celebrada junto ao Poder Concedente deverão ser respeitadas como forma de se alcançar o efetivo soerguimento empresarial e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, de modo que eventual suspensão e/ou alteração da realidade dos pagamentos afetará o seu efetivo cumprimento.

4.2. DA NECESSARIA COOPERAÇÃO JURISDICIAL ENTRE O JUIZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS DISCUSSÕES QUE AFETEM O CUMPRIMENTO DESTE PRJ

44. Nos termos do PRJ Original, o presente Aditivo somente se mostra eficaz havendo uma postura colaborativa entre todos os credores, sujeitos ou não ao procedimento recuperacional.

45. Da mesma forma, é essencial que haja também uma postura colaborativa entre os órgãos jurisdicionais, valendo-se do princípio da cooperação jurisdicional instituído pelo Código de Processo Civil, de modo que absolutamente todo e qualquer ato constitutivo contra as Recuperandas que comprometa o cumprimento do PRJ e o pagamento aos credores seja submetido ao crivo do Juízo Recuperacional, visando a manutenção da atividade empresarial.

46. A cooperação jurisdicional se aplica também, mas não se limita, aos créditos referidos nos §§3º e 4º do artigo 49 da LFR e às execuções fiscais, conforme preceitua o artigo 6º, §§7º-A e 7º-B da LFR. Esta medida busca, sobretudo, coordenar quaisquer atos de alienação e oneração patrimonial em face das Recuperandas em um único juízo, que tem plena ciência da sua situação econômico-financeira e possui, ainda, auxílio do Ilmo. Administrador Judicial.

47. De maneira semelhante, eventuais Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica que venham a ser distribuído em face das Recuperandas ou dos Consórcios e que tenham como objeto dívidas sujeitas à presente recuperação judicial e que estejam sendo regularmente adimplidas deverão ser terminantemente extintos em razão da necessidade de pagamento dos créditos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

48. A competência para aferir a regularidade dos pagamentos elencados no Plano de Recuperação Judicial reside junto ao Juízo Recuperacional, qual seja, o da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ficando estabelecido, ainda, que a determinação de suspensão e/ou extinção de demandas cujo objeto seja a cobrança e/ou execução de créditos submetidos à Recuperação Judicial deverá ser respeitada pelos Juízos Trabalhistas e de Execução Fiscal.

5. PAGAMENTO AOS CREDORES

5.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

49. As Recuperandas majoram em 50% (cinquenta por cento) o percentual final de pagamento dos credores trabalhistas em relação às condições originalmente previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.327/1.455, até o limite do crédito de cada credor inserido no Quadro Geral de Credores.

5.2. CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

50. Até o presente momento, as Recuperandas não possuem Credores com Garantia Real (Classe II). No entanto, caso no curso do processo o juízo da recuperação judicial reconheça a existência de créditos desta natureza, estes receberão idêntico tratamento aos Credores Quirografários (Classe III).

5.3. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

51. As Recuperandas majoram em 50% (cinquenta por cento) o percentual final de pagamento dos credores quirografários em relação às condições originalmente previstas no Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1.327/1.455, até o limite do crédito de cada credor inserido no Quadro Geral de Credores.

5.4. CRÉDITOS ORIUNDOS DO RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS POR JUÍZO DIVERSO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O CONSÓRCIO OU CONTRA AS DEMAIS CONSORCIADAS

52. As Recuperandas não reconhecem a solidariedade das obrigações que não foram originadas por seu próprio negócio, especialmente débitos trabalhistas de empresas paralisadas ou que se encontram em recuperação judicial. Todavia, caso se admita a existência de obrigações solidárias por juízo diverso à recuperação judicial tendo em vista as regras dispostas no Contrato de Constituição dos Consórcios Santa Cruz e Internorte, tais créditos deverão ser relacionados pelos respectivos credores na lista das Recuperandas, sujeitando-se as condições de pagamento aqui previstas.

53. Em nenhuma hipótese o credor poderá executar individualmente às Recuperandas, seja porque o crédito não está relacionado na lista de credores, seja porque o reconhecimento da solidariedade da obrigação ocorreu em momento posterior, seja porque esta recuperação judicial se encerrou, ou por qualquer outro motivo. Caso ainda assim outro juízo diverso à recuperação judicial opte por executar individualmente às Recuperandas, especialmente após o encerramento desta recuperação, o crédito se submeterá aos efeitos deste PRJ, nos termos da novação prevista no artigo 59 da LFR, na respectiva classe que se enquadra, observando-se os princípios do *par conditio creditorum* e da isonomia entre os credores.

54. Da mesma maneira, quaisquer execuções coletivas – especialmente os Regimes Especiais de Execução Forçada – que versarem sobre créditos concursais deverão ser extintos e substituídos pela novação oriunda do presente Plano de Recuperação Judicial, de modo que eventual pagamento nos termos e condições aqui propostos resultará em quitação plena e irrevogável.

55. Caso a obrigação solidária de pagamento seja reconhecida após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o pagamento será realizado exclusivamente por meio deste PRJ, sendo certo que os prazos para a carência, inicio dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, na forma prevista acima, serão contados a partir da inclusão de seu crédito através da ação de retificação do quadro geral de credores, nos termos do artigo 10 §6º da LFR.

5.5. CREDORES APOIADORES

5.5.1. CONDIÇÕES PARA ADESÃO

56. A premissa básica para adesão como Credor Apoiador está vinculada à viabilização de soluções de mercado, à continuidade ou a formalização de parcerias comerciais, à adesão ao presente Plano de Recuperação Judicial mediante voto favorável em sede de Assembleia Geral de Credores, fornecimento de produtos, serviços e créditos, flexibilização e concessão de garantias, sempre da forma mais benéfica possível às Recuperandas e em condições melhores às vigentes, adotando uma postura colaborativa com a recuperação judicial.

57. As Recuperandas se reservam no direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas pelos Credores Apoiadores, podendo, para tanto, contratar, conforme seus critérios de conveniência e na medida de sua recuperação, com quantos Credores Apoiadores entender necessários, em termos e diferentes condições, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos das Recuperandas, buscando sempre as melhores condições para viabilizar a recuperação da Companhia.

58. A adesão como Credor Apoiador poderá se dar por todo e qualquer Credor Concursal e Extraconcursal Aderente, de forma irrevogável e irretratável, desde que preenchidos os requisitos dispostos neste Plano e haja aceitação das condições propostas por parte das Recuperandas.

5.5.2. CREDITORES APOIADORES FINANCEIROS

59. Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes que contribuírem para a continuidade das atividades das Recuperandas através do fornecimento de linhas de crédito em condições mais benéficas do que a taxa média de mercado para operações de uma mesma natureza e/ou flexibilização das garantias detidas poderão ser enquadrados na categoria de Credor Apoiador Financeiro, recebendo o seu crédito com condições de pagamento distintas em relação aos demais credores pertencentes à mesma classe.

60. Desta forma, poderá ser concedido privilégio nas condições de recebimento aos Credores Apoiadores Financeiros, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67 *caput* e parágrafo único, 84 e 149 da LFR.

61. Os Credores Apoiadores Financeiros que fornecerem novas linhas de crédito poderão receber os seus créditos com deságio regressivo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, ou mesmo sem deságio, desde que as condições estabelecidas para pagamento estejam inseridas dentro da capacidade econômico-financeira das Recuperandas e não afetem a regular execução do presente Plano de Recuperação Judicial.

62. Os Credores Apoiadores Financeiros poderão, também, receber a totalidade ou parte de seus Créditos com o produto da alienação, dação, permuta, adjudicação de ativos, inclusive ofertados em garantia, desde que respeitado o artigo 50, § 1º da LFR e desde que os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperandas conforme prazo e valor que vierem a ser acordados entre a Campo Grande e a Penha Rio e o respectivo credor, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e/ou devolução da diferença.

5.5.3. CREDORES APOIADORES ESTRATÉGICOS

63. Os Credores Concursais e Extraconcursais Aderentes que contribuirem para a continuidade das atividades das Recuperandas através do oferecimento de produtos/serviços estratégicos para a empresa e seus funcionários em condições benéficas (como, por exemplo, combustível, insumos, prestação de serviços, entre outros) poderão ser enquadrados na categoria de Credor Apoiador Estratégico, recebendo o seu crédito com condições de pagamento distintas em relação aos demais credores pertencentes à mesma classe.

64. Desta forma, poderá ser concedido privilégio nas condições de recebimento aos Credores Apoiadores Estratégicos, desde que com a prévia concordância das Recuperandas, a ser definido em instrumento particular separado entre as partes, inclusive em hipótese de superveniente falência, conforme previsto nos Artigos 67 *caput* e parágrafo único, 84 e 149 da LFR.

65. Os Credores Apoiadores Estratégicos que fornecerem produtos e serviços poderão receber os seus créditos com deságio regressivo, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, ou mesmo sem deságio, desde que as condições estabelecidas para pagamento estejam inseridas dentro da capacidade econômico-financeira das Recuperandas e não afetem a regular execução do presente Plano de Recuperação Judicial.

66. Os Credores Apoiadores Estratégicos poderão, também, receber a totalidade ou parte de seus Créditos com o produto da alienação, dação, permuta, adjudicação de ativos, inclusive ofertados em garantia, desde que respeitado o artigo 50, § 1º da LFR e desde que os bens em questão não sejam essenciais às atividades das Recuperandas conforme prazo e valor que vierem a ser acordados entre a Campo Grande e a Penha Rio e o respectivo credor, mediante quitação ou amortização do crédito, conforme o caso, e/ou devolução da diferença.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

67. As Recuperandas ratificam as disposições constantes no PRJ Original que não contrariem as estabelecidas neste Aditivo ao PRJ, em especial aquelas vinculadas à quitação dos créditos na forma do Plano de Recuperação Judicial, desde que não tenham sido expressamente alteradas pelo presente documento.

68. Aditamentos, alterações e/ou modificações ao Plano poderão ser propostos a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações e/ou modificações sejam submetidas à votação em Assembleia Geral de Credores, com posterior homologação judicial, nos termos da LFR. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da LFR, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente de expressa concordância.

69. A aprovação do PRJ: (i) obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará na novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, incluindo as obrigações solidárias assumidas pelo Consórcio e pelas Consorciadas, operando-se a baixa de todas as restrições existentes nos bens objeto das garantias; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra as Recuperandas, bem como contra empresas que venham a ser eventualmente reconhecidas como solidárias, incluindo o Consórcio e as Consorciadas, e empresas do mesmo grupo econômico das Recuperandas, bem como a de quaisquer incidentes de desconsideração à personalidade jurídica que tenham por objeto créditos concursais; (ii.c) liberação de todo saldo oriundo de depósitos/bloqueios judiciais eventualmente efetivados nas referidas ações judiciais, com o respectivo levantamento em favor das Recuperandas; e (ii.d) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

70. Os pagamentos, distribuições e compensações realizadas na forma estabelecida no presente Aditivo acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, seus avalistas e demais codevedores solidários, inclusive o Consórcio e suas Consorciadas, sobre juros, correção monetária,

penalidades, multas administrativas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los em face das Recuperandas, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas, coligadas, Consorciadas e Consórcio, bem como em quaisquer outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico ou que possuam obrigações solidárias, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados solidários por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pelas Recuperandas ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano de Recuperação Judicial também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista, inclusive as de natureza indenizatória, contra as Recuperandas, seus sócios, administradores, avalistas, Consorciadas e Consórcio.

71. Não será admitida nenhuma persecução de crédito sujeito à presente Recuperação Judicial de maneira individual e alheia ao Plano de Recuperação Judicial, de modo que todas as execuções trabalhistas e incidentes de desconsideração da personalidade jurídica deverão ser extintos como forma de aferir a necessária efetividade ao procedimento recuperacional.

72. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano e seus possíveis modificativos, sendo que na hipótese de conflito entre as disposições do Plano de Recuperação Judicial e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas em contratos celebrados, prevalecerá o conteúdo do presente documento.

73. As diversas formas e mecanismos para quitação dos créditos previstos no Plano Original e no presente Aditivo buscam assegurar soluções de mercado e a isonomia entre os credores, que poderão optar, conforme juízo de conveniência e oportunidade que melhor atenda aos seus interesses creditórios, pelas várias hipóteses dispostas no presente documento.

74. A cessão de crédito somente terá eficácia após a notificação das Recuperandas e/ou a apresentação de petição nos autos da Recuperação Judicial, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário deverá, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial.

75. As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo, inclusive em incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFR, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

76. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao Plano serem propostos pelas Recuperandas após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pelas Recuperandas, que contemple condições diferentes das definidas no Plano de Recuperação Judicial já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

77. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa das Recuperandas por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

78. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada às Recuperandas com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na primeira convocação.

79. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

80. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em primeira convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em segunda convocação, com qualquer número.

81. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

82. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede da empresa.

83. O Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito às Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Plano de Recuperação Judicial não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) houver a convocação de uma Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes, sob o princípio da empresa insculpido no artigo 47 da Lei de Recuperação de Empresas.

84. Na hipótese de descumprimento do Plano, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com as Recuperandas os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Plano para sua respectiva classe; (ii) usar o Plano como título executivo para cobrar o seu Crédito contra as Recuperandas; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

85. O patrimônio dos sócios das Recuperandas é essencial para a complementação econômico-financeira do Plano e para garantia de sua exequibilidade, uma vez que o acesso ao mercado de crédito depende necessariamente do oferecimento de garantias patrimoniais a título de aval.

86. O PRJ e seu aditivo foram elaborados a partir de premissas validadas pela Diretoria das Recuperandas, valendo ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pelas Recuperandas.

87. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de

produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

88. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concursais e os Extraconcursais Aderentes isentará integral e definitivamente as Recuperandas, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; (ii) de todas as dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza; e (iii) abrem mão de qualquer tipo de persecução individual dos créditos, incluindo, mas não se limitando à, incidentes de desconsideração da personalidade jurídica e demais atos executivos.

89. Todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas, seus codevedores solidários, sócios, avalistas, incluindo as obrigações solidárias direcionadas ao Consórcio e as Consorciadas, relativas a créditos submetidos à presente Recuperação Judicial deverão ser extintas em razão da novação disposta no artigo 59 da LFR e artigos 487, 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios em desfavor das Recuperandas, codevedores solidários, avalistas, Consorciadas ou Consórcio de que façam parte.

90. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo Recuperacional determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder com todas as diligências necessárias, bem como restarão ratificados todos os atos praticados durante o processo de recuperação judicial, recursos e quaisquer feitos correlatos que envolvam os Créditos, inclusive de ordem patrimonial e econômico-financeira.

91. Caso algum credor não apresente Habilitação ou Impugnação de Crédito em até 12 (doze) meses após a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, a dívida, mesmo as solidárias, ou a diferença entre o pleiteado e o inscrito no Quadro Geral de Credores será considerada remida em atenção à necessária segurança jurídica do modelo de pagamento de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais.

92. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas pelo Plano de Recuperação Judicial, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-simile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

93. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.646.969/0001-93, com sede na Avenida Santa Cruz, nº 7825, Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.833-045; e,

VIAÇÃO PENHA RIO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.592.047/0001-17, com sede na Avenida Itaoca, 149/187, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.061-021

94. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Aditivo e do Plano Original deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

95. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação e continuidade de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, serão resolvidas pelo Juízo Recuperacional e, após o exaurimento de sua jurisdição, no Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

96. Todos os bens móveis e imóveis que eventualmente vierem a ser alienados pelas Recuperandas poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

97. O Glossário de Termos Utilizados apresentado na parte final do presente documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial. Os termos e expressões utilizados em letra maiúscula, sempre que mencionados neste Plano, possuem o significado que lhes são atribuídos no Glossário, sendo que os termos e expressões, que não tenham atribuição

específica, deverão ser lidos e interpretados conforme o uso comum, quando aplicável. Os termos e expressões serão utilizados na sua forma singular ou no plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

98. O presente Plano é firmado pelos representantes legais das Recuperandas e é acompanhado de todos os anexos listados, dentre eles laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das devedoras, subscritos por empresas especializadas, sendo vedada a modificação, utilização ou cópia deste material por terceiros, de forma integral ou parcial.

TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VIAÇÃO PENHA RIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



7. RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Acordo celebrado junto ao Poder Concedente que instituiu o pagamento de subsídios às empresas de ônibus da cidade do Rio de Janeiro.

Anexo II – Aditivo ao Laudo de Avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por profissional legalmente habilitado.